



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Lei Nº. 2.522/2009**

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia e dá outras providências”.

**FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO**, Prefeita Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as alterações ocorridas na Legislação Federal no tocante às questões previdenciárias, bem como as adequações necessárias à estrutura organizacional administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º: Fica reestruturado, em substituição ao Fundo de Previdência Municipal, conforme os termos da Constituição Federal, art. 40 bem como o disposto na Portaria MPS Nº. 402, de 10 de dezembro de 2008; na Portaria MPS Nº. 89, de 01 de abril de 2009; na O.N. MPS Nº. 02, de 31 de março de 2009, na forma da Lei Nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores com personalidade jurídica de direito público e sede no Município de Piracaia, provida de autonomia administrativa e financeira, a autarquia denominada **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV**, designada pela sigla IPSPMP-PIRAPREV, que passa a responsabilizar-se pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Piracaia, dotada da estrutura e da organização estabelecidas nesta Lei.

§ 1º: O prazo de sua duração é indeterminado.

§ 2º: O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, nas Leis Federais Nº. 9.717, de 1988, e Nº. 10.887, de 2004 ou posteriores que vierem a substituí-las, bem como o disposto nesta Lei e nos atos normativos regulamentares expedidos pelo Ministério da Previdência Social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Art. 2º: O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia obedecerá aos seguintes princípios:

- I – Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação direta dos beneficiários do regime.
- IV – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de Custeio total;
- V – Custeio do Regime Próprio mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- VI – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança. econômico-financeira de conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional ou outras que vierem a substituí-la;
- VII- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a um salário mínimo vigente no país.
- IX- Reajustamento dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real de acordo com as normas federais aplicáveis a cada caso especificadas nesta lei.

## CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia.

Art. 3º: O IPSPMP - PIRAPREV é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 4º: A filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia implica na submissão ao regime estatutário e dá suporte às seguintes finalidades:

- I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II – Administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III – Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

- IV – Concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei.
- V – Equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- VI – Equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- VII- Taxa de administração: o valor estabelecido em lei, para custear as despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Art. 5º: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV tem sede e foro na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo.

Art. 6º: O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da autarquia, juntamente com a realização de avaliação atuarial anual.

Art. 7º: Para efeitos desta Lei considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público, aquele exercido em cargo, função, ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos.

### CAPÍTULO III Dos Beneficiários

Art. 8º: São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Parágrafo único: os segurados da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em aposentados e pensionistas.

Art. 9º: Permanece filiado ao IPSPMP - PIRAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município; e.
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo de origem sem recebimento de subsídio ou remuneração, observado o prazo previsto no Artigo 22.

Art. 10: O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Seção I**  
**Dos Segurados**

Art. 11: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia abrange, exclusiva e obrigatoriamente, o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º: O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 2º: Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 3º: Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado no caput deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º: O servidor titular de cargo estatutário, estável ou efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia.

§ 6º: O segurado de que trata o § 5º deste artigo se submete ao regulamento desta Lei, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, observando-se para efeito de custeio e tempo de contribuição o disposto no artigo 22.

§ 5º: O aposentado por qualquer regime de previdência, que exerça ou venha exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º: O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado à RPPS, permanecerá vinculado ao regime de origem quando cedido nas seguintes situações:

- I– Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – Quando licenciado, desde que o tempo de licença seja considerado como de efetivo exercício no cargo;
- III – Quando licenciado, por interesse particular;
- IV – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- V – Durante o afastamento do país, por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 7º: O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e ou licenciados observará o disposto nos artigos 21 a 28.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 8º: O segurado do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS investido de mandato de vereador que exerça, concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 9º: A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§10: Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo. Será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria neste novo cargo.

§ 11: Se houver desempenho, pelo segurado, de atividade ou cargo em outro turno sem previsão na legislação local, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 12: É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

§ 13: O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vedada sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia - PIRAPREV.

Art. 12: A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Morte;
- II – Exoneração ou demissão;
- III – Cessação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou.
- IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no Artigo 21.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 13: São beneficiários do IPSPMP – PIRAPREV, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:

- I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos, ou inválido;
- II - Os pais;
- III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 1º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º: A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo.

§ 3º: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

§ 4º: Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, na forma da legislação vigente.

§ 5º: A inscrição do cônjuge como dependente impede a inscrição de companheira ou companheiro.

Art. 14: Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do Artigo 13, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único: O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela.

Art. 15: A perda da qualidade de dependente, para os fins do PIRAPREV, ocorre:

- I - **para o cônjuge:**
  - a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação judicial do casamento;
  - c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- II - **para o companheiro ou companheira**, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;
- III - **para o filho e o irmão**, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- IV - **para os dependentes em geral:**
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e
  - b) pela morte.

### Seção III Das Inscrições

Art. 16: A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Art. 17: Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º: A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º: As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º: A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º: O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no RPPS de Piracaia, receberá do IPSPMP - PIRAPREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição” de conformidade com o contido na Portaria 154, de 15 de maio de 2008 do Ministério da Previdência Social ou outra que vier a substituí-la.

### CAPÍTULO IV

#### Do Custeio e Equilíbrio Atuarial

Art. 18: São fontes do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia:

- I- Contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais;
- II- Contribuição previdenciária compulsória sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos abrangidos por esta Lei;
- III- Contribuição previdenciária compulsória dos segurados inativos e dos pensionistas, observado o disposto nesta Lei;
- IV- Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal e da Lei nº. 9796, de 05 de maio de 1999, ou outra que vier a substituí-la.
- VI- Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- VII- Bens, direitos e ativos transferidos ao PIRAPREV;
- VIII- Doações, subvenções e legados;
- IX- Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- X- Receitas decorrentes de multas impostas, nos termos desta Lei;
- XI- Demais dotações previstas no orçamento municipal;
- XII- Valores aportados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais em que os segurados do IPSPMP - PIRAPREV estiverem vinculados.
- XIII- Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§1º: Constituem também fonte do Plano de Custeio do RPPS de Piracaia as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual que será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º: As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do IPSPMP - PIRAPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º: A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2 (dois) pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS de Piracaia relativos ao exercício financeiro anterior, observando-se o que segue:

- I- Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;
- II – As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III- O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.
- IV- Fica autorizada utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município com o regime geral da previdência social, efetuado nos termos da Lei Federal Nº. 9.796, de 05 de maio de 1999 ou outra que vier a substituí-la e seus Regulamentos.

§ 4º: A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS, sendo vedada a utilização de bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 5º: O descumprimento dos critérios fixados no § 3º para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 6º: As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão o disposto no artigo 39 desta lei.

§ 7º: A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo é do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil contado da data do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 8º: As contribuições não recolhidas e repassadas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficarão sujeitas à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Piracaia, a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 9º: O Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV, informará o não recolhimento das contribuições devidas, quer integrais ou parciais, através dos demonstrativos postados pela Internet nos prazos previstos exigidos pelo Ministério da Previdência Social que procederá o registro no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS como “situação irregular” o que implicará na não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Nº. 3.788, de 11 de abril de 2001, que é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social do município ao disposto na Lei Nº. 9.717, de 1988, da Lei 10.887, de 2004 e suas alterações e das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS .

§10: A não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo RPPS, de acordo com a Legislação Federal, implica ao Município:

- I- Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II- Impedimento para celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III- Não liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV- Suspensão dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão do disposto na Lei 9.796, de 05 de maio de 1999 (Compensação Previdenciária).

§ 11: O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 19: O Plano de Custeio do RPPS de Piracaia será revisto anualmente, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial devendo, neste caso, por Decreto do Executivo ser modificado para mais ou para menos o percentual das contribuições previdenciárias de que tratam o artigo 33, observados os parâmetros contidos no artigo 18 desta Lei.

§ 1º: O Ente Público é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º: A integralização pelo Município do déficit atuarial que venha a ser apurado no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS- poderá ser efetuada mediante contribuições adicionais e financiamento do saldo remanescente pelo próprio Município em período não superior a 35 (trinta e cinco) anos, conforme disposto na Portaria nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 do Ministério da Previdência Social, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º: Na elaboração da avaliação atuarial serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS Nº. 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008 ou outras que vierem a substituí-las.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 4º: A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Superintendência do Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 5º: O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 6º: O envio do DRAA previsto no parágrafo anterior, é de responsabilidade do IPSPMP - PIRAPREV e deverá conter as assinaturas do dirigente máximo do Ente Público ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

### Seção I

#### Do Parcelamento de Débitos

Art. 20: As contribuições patronais legalmente instituídas devidas pelos patrocinadores ao RPPS e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º: Desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a celebrar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia-PIRAPREV, mediante as seguintes regras específicas:

- I- Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II- Aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;
- III- Vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- IV- Previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º: O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º: Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo termo de acordo e parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 4º: O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º: Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 6º: O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

§ 7º: Fica prevista a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas, mediante regras específicas.

§ 8º: É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

**Seção II**  
**Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.**

Art. 21: O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da contribuição a que estaria obrigado se estivesse em exercício no seu órgão de origem, acrescido da respectiva contribuição patronal.

Art. 22: O servidor afastado ou licenciado, temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente municipal pelo prazo máximo de 02 (dois) anos de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas nesta lei.

§ 1º: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º: As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

§ 3º: Caso o servidor não recolha a contribuição na forma do caput, exceto no caso de contribuição ao RGPS, ficará impedido de computar para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço que porventura tenha prestado vinculado a outro órgão de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, não conveniados para fins de compensação financeira com o RPPS de que trata esta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 4º: Caso o servidor não tenha efetuado a contribuição durante o período em que esteve afastado ou licenciado e desejar contar o respectivo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, deverá recolher a referida contribuição, que poderá ser efetuada da seguinte forma:

- I- Em parcela única no valor correspondente ao da contribuição atual, devidamente atualizada, multiplicada pelo número de meses em que esteve afastado ou licenciado;
- II- Em tantas parcelas mensais quanto forem os meses em que ficou afastado ou licenciado do cargo, devendo, nesse caso, recolher o valor da contribuição vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

Art. 23: Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I- O desconto da contribuição devida pelo servidor; e
- II- A contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º: Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º: Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º: O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 24: Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Art. 25: Nas hipóteses de cessão, licenciamento, ou afastamento de servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único: Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 26: Nos casos previstos nos Artigos 21 a 24 desta lei, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas de conformidade com o disposto no § 7º do artigo 18, parágrafo único: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 27: A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às penalidades previstas no § 8º do Artigo 18.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Art. 28: Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia.

### CAPÍTULO V

#### Do Patrimônio e das Receitas

Art. 29: O patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, constituído de recursos arrecadados na forma do Artigo 18 e direcionado, exclusivamente, para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no Artigo 8º e da destinação prevista no Artigo 18.

Parágrafo único: O patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV é formado por:

- I- Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II- Aporte de recursos, bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III- Outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 30: O IPSPMP - PIRAPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, inclusive para quitação de déficit atuarial, sendo vedada a aceitação de bens e outros ativos para quitação de dívida proveniente de contribuição previdenciária, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada de conformidade com a Lei nº. 4.320/64 e alterações posteriores.

§ 1º: Verificada a viabilidade econômico-financeira auferida no laudo de avaliação, o Conselho Administrativo terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º: A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV será sempre precedida de autorização do Conselho Administrativo.

§ 3º: A alienação prevista no parágrafo anterior não poderá ser anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 31: A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei Federal.

### Seção Única

#### Da Origem dos Recursos e dos Limites de Contribuição

Art. 32: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia - PIRAPREV será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, e outros recursos que lhe forem atribuídos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Parágrafo único: O Plano de Custeio descrito no caput e no Artigo 18 será ajustado a cada exercício, objetivando o equilíbrio da receita corrente dos entes públicos municipais, prevista na legislação vigente.

Art. 33: A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota definida na Avaliação Atuarial 2009 de 11,17% (onze vírgula dezessete por cento) de custeio normal e 4,32% (quatro vírgula trinta e dois por cento) de custeio suplementar para o exercício de 2009.

§ 1º. Para os exercícios subseqüentes, as alíquotas serão definidas de conformidade com o apurado nas Reavaliações Atuariais Anuais, expressas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, que passarão a fazer parte integrante do Orçamento do Ente Público reajustadas, para mais ou para menos, de conformidade com o especificado no Art. 19.

§ 2º: A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observado a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

Art. 34: A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 35: Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

§ 1º: A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º: Entende-se como remuneração de contribuição dos inativos, a totalidade dos proventos de aposentadorias e das pensões, deduzindo a isenção permitida pela legislação vigente, exceto salário família.

Art. 36: Para efeito desta Lei entende-se como remuneração de contribuição para efeito de base de cálculo o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, incluindo-se também as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho ou atividade, de função de confiança /ou de cargo em comissão, caso haja opção expressa do servidor.

§ 1º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

1. Salário família;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

2. Diárias para viagem;
3. Ajuda de custo;
4. Indenização de transporte;
5. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
6. Adicional noturno;
7. Adicional de insalubridade e periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
8. Adicional de férias;
9. Auxílio alimentação;
10. Auxílio pré-escola;
11. Abono de permanência;
12. Honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores da Fazenda Municipal, em causas de interesse do Município;
13. Outras parcelas cujo caráter indenizatório estejam definidas em lei.

§ 2º: Incidirá contribuição previdenciária sobre o abono anual dos segurados ativos, inativos e pensionistas considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 37: É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas que não tenham integrado a base de cálculo de contribuição, bem como de parcelas pagas em decorrência do local de trabalho, função de confiança e de cargos em comissão quando não incorporadas.

Art. 38: Sem prejuízo da contribuição previdenciária estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e das pensões, o Município, por meio de seu representante legal, deverá, quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSPMP - PIRAPREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

## CAPÍTULO VI

### Das Aplicações Financeiras

Art. 39: Os recursos previdenciários vinculados ao IPSPMP - PIRAPREV serão:

- I - Depositados e mantidos em contas bancárias separadas das do ente federativo;
- II - Aplicados no mercado financeiro e de capitais brasileiro, nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único: É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

- I- A utilização de bens, direitos e ativos para concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;
- II- Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigarse por qualquer outra modalidade.

### CAPÍTULO VII

#### Da Escrituração Contábil

Art. 40: Para a organização do RPPS, serão observadas as seguintes normas de contabilidade:

§ 1º: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPS nºs 402, de 10 de dezembro de 2008 e 916, de 15 de julho de 2003 com suas alterações posteriores:

- I- A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II – A escrituração será feita de forma autônoma em relação às conta ente público;
- III – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- IV – O IPSPMP – PIRAPREV deverá elaborar com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:
  - a) Balanço Orçamentário;
  - b) Balanço Financeiro;
  - c) Balanço Patrimonial;
  - d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- V – O IPSPMP - PIRAPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.
- VI- O IPSPMP - PIRAPREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS no exercício;
- VII – Os investimentos em immobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.
- VIII- Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei Nº. 4.320, de 1964 e alterações e reavaliados





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS Nº. 916, de 2003 e alterações subseqüentes ou outra norma do MPS que vier a substituí-la;

- IX- Os Títulos Públicos Federais adquiridos diretamente pelo RPPS deverão ser marcados a mercado mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor, aplicando-se a normatização contida na Resolução do Conselho Monetário Nacional em vigor quanto a negociação e registro e custódia.

§ 2º: Deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência Social, conforme modelos, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet os demonstrativos contábeis relativos ao RPPS.

§ 3º: A Prefeitura, a Câmara Municipal disponibilizarão registro individualizado das contribuições dos servidores ativos e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV dos servidores inativos e pensionistas com as seguintes informações:

- I- Nome;
- II - Número do registro funcional;
- III - Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição do órgão de origem do servidor.

§ 4º: O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

## CAPÍTULO VIII Do Plano de Benefícios

Art. 41: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia assegura os seguintes benefícios:

- I- Quanto aos segurados:
  - a) Aposentadoria por invalidez permanente;
  - b) Aposentadoria compulsória;
  - c) Aposentadoria voluntária:
    - C.1 - Por idade e tempo de contribuição;
    - C.2 - Por idade;
- II - Quanto aos dependentes:
  - a) Pensão por morte;
  - b) Pensão por desaparecimento ou ausência do segurado comprovado na forma da lei.

§ 1º: Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do IPSPMP - PIRAPREV.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 2º: Os benefícios relativos a auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão permanecem suportados exclusivamente pelo Ente Público, aplicando-se na sua concessão os mesmos princípios do Regime Geral de Previdência e Assistência Social.

§ 3º: Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### Seção I Da Aposentadoria

Art. 42: O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

- I– Por invalidez permanente;
- II– Compulsória;
- III– Voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV– Voluntária por idade;
- V– Especial de professor.

### Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 44: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, considerado incapaz de readaptação, conforme definido em laudo médico pericial e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessas condições.

§ 1º: A aposentadoria por invalidez será precedida do recebimento do auxílio-doença paga às expensas do órgão de origem, por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 2º: A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º: A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição salvo nos casos de ocorrência de acidente em serviço conforme especificado no §§ 4 e 5 e 6 ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas no § 7 em que os proventos serão integrais e serão calculados na forma do artigo 68, reajustados conforme disposto nos artigo 69 para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 4º: Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º: Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
  - a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e.
  - e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e.
- IV- O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário e serviço:
  - a) Na execução de ordem ou na realização e serviço relacionado ao cargo;
  - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e.
  - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º: Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º: Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); contaminação por radiação, com base em laudo conclusivo da medicina especializada; e hepatopatia grave.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 8º: A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da rígida verificação da condição de incapacidade, com intuito de coibir fraudes no sistema previdenciário, sendo que os processos de concessão do benefício por invalidez deverão obrigatoriamente ter o seguinte tratamento:

- I- O segurado deverá após ter sido avaliado pelo médico que o diagnosticou incapaz, quer seja este integrante do Sistema de Saúde Municipal, quer credenciado por Convênio Médico, ser obrigatoriamente submetido à avaliação por Médico do Trabalho ou Médico Perito independente contratado às expensas do Ente Público;
- II- Laudo Médico Pericial definitivo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito deverá conter, no mínimo:
  - a) Histórico da doença;
  - b) Exame físico;
  - c) Exames complementares;
  - d) Data do início da doença;
  - e) Data do início da incapacidade;
  - f) Tempo de afastamento;
  - g) Conclusão acerca da condição incapacitante;
  - h) Relação ou não com o trabalho exercido pelo servidor;
  - i) Fundamentação legal.
- III- O IPSPMP – PIRAPREV poderá requerer, em casos suspeitos, avaliação dos processos por Médico Perito ou Médico do Trabalho distinto daquele que emitiu parecer original ao Ente Público, contratado a suas expensas.

§ 9º: Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito contratado para esse fim, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 10: O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11: O aposentado de que trata este artigo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

### Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45: O segurado será automaticamente aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 68 os quais serão reajustados conforme disposto no artigo 69 para preservar-lhes, em caráter



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo Único: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

### Subseção III

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no Artigo 68 e reajustados conforme disposto no artigo 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do Artigo 7º;
- II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

### Subseção IV

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 47: O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Artigo 68 e reajustados na formado artigo 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

### Subseção V

#### Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 48: O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério conforme disposto no parágrafo segundo, quando da aposentadoria prevista no artigo 46 terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos, com benefício calculado de acordo com o disposto no artigo 68 e reajustado de conformidade com o disposto no artigo 69.

§ 1º: É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 2º: Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma do ente federativo.

### Seção II

#### Do Abono Anual

Art. 49: Será devido um Abono Anual ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em valor equivalente ao total da remuneração ou proventos, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º: O Abono Anual poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no aniversário do beneficiário e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º: Poderá ser requisitada pelo beneficiário, dentro do exercício, antecipação integral do abono anual ou de parcela do benefício, desde que verificada disponibilidade financeira para atendimento do pleito.

§ 3º: O Repasse da contribuição incidente sobre o abono anual será realizado até o 5º dia útil subsequente ao do fato gerador, quer integral ou parcial.

Art. 50: Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Seção III**  
**Da Pensão por Morte**

Art. 51: A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes economicamente do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º: Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e.
- II- Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º: A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º: Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, ou do abono de permanência de que trata o artigo 72, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão, ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, com exceção das incorporações previstas em lei, mediante regras específicas.

§ 4º: O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, contada a partir da data de protocolo do requerimento do benefício sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nesta data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 52: A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I- A partir da data do requerimento que solicitou o benefício com juntada da certidão do óbito nos termos do § 4º do artigo 51;
- II- Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou;
- III - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 53: O benefício de pensão por morte será igual:

- I- Ao valor da totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II - Ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

III- As pensões concedidas com base na opção da regra de transição disposta no artigo 64 serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 69.

Art. 54: A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, exceto nos casos em que o cônjuge separado ou divorciado estiver recebendo pensão alimentícia, hipótese em que a pensão devida, será concedida no mesmo percentual fixado a título de alimentos.

§ 1º: A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º: Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 55: O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do Artigo 51 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do IPSPMP - IPIRAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 56: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Artigo 51, § 4º.

Art. 57: Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 58: Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 59: Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 1º: Não perderá direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia, continuando a perceber o mesmo percentual fixado a título de alimentos.

§ 2º: O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 60: A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º: A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

responsável, sendo que os pagamentos subseqüentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 61: A cota da pensão será extinta:

- I- Pela morte;
- II- Para o dependente menor de idade ao completar dezoito anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III – Pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPSPMP - PIRAPREV.

Parágrafo único: Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão por morte.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Regras Especiais e de Transição**

Art. 62: Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 68, reajustados de acordo com o artigo 69, quando o servidor, cumulativamente:

- I- Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II- Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e.
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Artigo 46, inciso III observado o disposto no artigo 48, na seguinte proporção:

- I- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II- 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 2º: O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º: Os percentuais de redução de que trata os incisos I e II do § 1º, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o artigo 68, verificando-se, previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º: O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1.998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete) por cento, se homem, e de 20% (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 63: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 46 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 48 e 62 e 63 o servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - Vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Artigo 46 inciso III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput não se aplica à redução prevista no artigo 48 relativo ao professor.

Art. 64: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 46, 48, ou pelas regras estabelecidas pelo Artigo 62, o servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 31 de dezembro de 2003, é facultado aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição no § 1º do artigo 36 quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no parágrafo único do Artigo 48, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os benefícios concedidos na forma do caput serão reajustados de acordo com o disposto do artigo 70.

Art. 65: É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único: Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66: Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelo Artigo 65 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 67: Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito da opção pelas regras de que tratam os artigos 63 e 64, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Cálculo dos Proventos**

Art. 68: No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 43, 45, 46, 47, 48, 62, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor ao regime de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem estas sido destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 2º: As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º: Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º: Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º: As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

- I- Inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º: As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º: Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º: Se a partir de julho 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9º: O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias apenas para efeito da concessão do benefício.

§ 10: Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 11: Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

### Seção Única

#### Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 69: A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos 43/44, 45, 46, 47, 48, 62 e as pensões concedidas com base na opção da regra de transição disposta no artigo 64 concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, excetuadas as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos, que tenham se aposentado de conformidade com o artigo 63.

§ 1º: No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.

§ 2º: Na ausência de adoção expressa, pelo Ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007 do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º: No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 70: Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 63 e 64, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com o artigo 63 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração aos servidores em atividade, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º: É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no artigo 69, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º: Aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004 aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos artigos 69 ou 70.

Art. 71: O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta seção, caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

### CAPÍTULO XI

#### Do Abono de Permanência

Art. 72: O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 46 e 62, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no Artigo 45.

§ 1º: O servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos do caput deste artigo, poderá, a qualquer tempo, requerer sua aposentadoria.

§ 2º: O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, em 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º: O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º: O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 46, 62 não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para estas hipóteses.

### CAPÍTULO XII

#### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 73: Ficam assegurados aos inativos e pensionistas todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei, seus respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único: São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS de Piracaia assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 74: O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Art. 75: Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social, na forma da lei.

Art. 76: Os pedidos de aposentadoria e pensão serão obrigatoriamente requeridos e instruídos com a documentação pertinente perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV.

§ 1º: O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º: Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couberem, os dispositivos constantes da Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 16 de dezembro de 1998; 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005. e outras que vierem a alterá-las ou substituí-las.

§ 3º: Da decisão, o IPSPMP - PIRAPREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 4º: O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 77: O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 78: O benefício será pago ao beneficiário através de instituição bancária que o IPSPMP - PIRAPREV mantiver conta.

Art. 79: Ressalvado o disposto no Artigo 45, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 80: Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPSPMP - PIRAPREV.

Art. 81: O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente, a critério do IPSPMP-PIRAPREV, a exame médico a fim de comprovação da permanência da incapacidade.

Art. 82: Os benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º: O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa; ou
- III - Impossibilidade de locomoção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 2º: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído.

§ 3º: O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 83: Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - A contribuição prevista nos Artigos 34 e 35;
- II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSPMP - PIRAPREV;
- III - O imposto de renda retido na fonte;
- IV - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e.
- VI - Demais consignações autorizadas por lei.

§ 1º: Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º: Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

§ 3º: As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentado por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da licença.

§ 4º: Em se tratando de licença sem vencimentos e não se efetivando as contribuições para o IPSPMP - PIRAPREV, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 5º: Na hipótese prevista no inciso II do Artigo 9º, o servidor mantém a qualidade de segurado do IPSPMP - PIRAPREV, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Art. 84: Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses da Seção III, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 85: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV não poderá conceder proventos de aposentadorias e pensões em valor superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 86: Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada ao IPSPMP - PIRAPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, nos termos da legislação pertinente, os casos de segurados:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

- I– Portadores de deficiência;
- II– Que exerçam atividades de risco;
- III– Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único: Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 87: É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV:

- I– Conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – A concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;
- III- A contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício.
- IV- A celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 88: Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPSPMP - PIRAPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Artigos 45, 46, 47, 48, 62, 63 e 64 que observarão os prazos mínimos constantes daqueles artigos.

Parágrafo único: Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 89: Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas medidas jurídicas pertinentes.

Art. 90: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**CAPÍTULO XIII**  
**Da Estrutura Administrativa**

Art. 91: A estrutura administrativa do IPSPMP – PIRAPREV é constituída pelos seguintes órgãos:

- I- Superintendência;
- II- Conselho Administrativo;
- III- Conselho Fiscal;

Art. 92: Além dos órgãos definidos no artigo anterior, o IPSPMP - PIRAPREV contará com quadro próprio de cargos de provimento efetivo e de funções de confiança.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de que trata o caput somente poderá se dar por servidor integrante do quadro de provimento efetivo – estatutário, cedido pelo Ente Público ou pela Câmara Municipal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo I desta Lei, desde que preencham os requisitos mínimos necessários exigidos para a o exercício de cada atividade.

§ 2º: Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o intuito de não sobrecarregar a taxa de administração destinada ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS Municipal poderá ceder à Autarquia, livre de ônus, além dos servidores do quadro de provimento efetivo estatutário que irão compor a estrutura administrativa da entidade, espaço físico para instalação da sede, dotada dos equipamentos necessários ao seu funcionamento, bem como lhe transferindo equipamentos e mobiliário.

§ 3º: Não poderão integrar a Superintendência representantes que guardem entre si relação conjugal ou de união estável, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

§ 4º: Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I, II e III do Artigo 91, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, títulos e experiência comprovada.

§ 5º: Os valores de vencimentos e ou remuneração mínima constantes dos Anexos desta Lei serão revistos na mesma data e índice do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§ 6º: O servidor municipal titular de cargo efetivo que venha a ocupar Função de Confiança, receberá do Poder Executivo ou Legislativo cedente a remuneração do seu cargo de origem acrescida das parcelas incorporadas e da Autarquia a diferença daquele vencimento para a remuneração da Função em Confiança.

§ 7º: Caso o servidor já possua em sua remuneração parcela destacada originária do exercício de função gratificada incorporada (FGI) receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre o valor da nova gratificação e da parcela destacada que já integra sua remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 8º: O servidor ocupante de cargo efetivo que exerça Função de Confiança no IPSPMP - PIRAPREV permanece sujeito aos ditames da Lei Municipal Nº. 2.224, de 05 de agosto de 2004 e alterações.

### Seção I Da Unidade Gestora

Art. 93: A Superintendência do IPSPMP – PIRAPREV, unidade gestora única do RPPS é o órgão máximo de Chefia cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente.

§ 1º: A Superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV será constituída por 03 (três) membros, a saber:

- I- 01 (um) Superintendente;
- II- 01 (um) Coordenador Financeiro;
- III- 01 (um) Coordenador Administrativo e de Seguridade;

§ 2º: Ficam criadas as Funções de Confiança de Superintendente, referência 8 (Anexo I); de Coordenador Financeiro referência 7 (anexo I) e de Coordenador Administrativo e de Seguridade, referência 6 (anexo I) a serem ocupadas exclusivamente por servidores públicos municipais integrantes do quadro de provimento efetivo estatutário do Ente Público ou da Câmara Municipal.

§ 3º: Os membros da Superintendência serão remunerados de conformidade com o disposto no artigo 92 §§ 5,6,7, 8, submetendo-se ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - Os pareceres jurídicos serão emitidos por um Assessor Jurídico do quadro de servidores do Ente Público, designado pelo Executivo Municipal, fazendo jus a gratificação correspondente a 30% (trinta e por cento) da referência do cargo, a ser paga às expensas do IPSPMP – PIRAPREV, a conta de dotação própria prevista no orçamento.

Art. 94: O Superintendente do IPSPMP - PIRAPREV será nomeado pela Chefia do Executivo Municipal e deverá obrigatoriamente ser servidor do quadro de provimento efetivo (estatutário) para mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções.

§ 1º: O servidor nomeado deverá preencher obrigatória e concomitantemente os requisitos mínimos constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º: Os vencimentos do servidor público municipal nomeado para a função de confiança de Superintendente obedecerão o disposto no artigo 92 §§ 5,6,7 e 8.

§ 3º: Em caso de afastamentos transitórios do Superintendente, a Superintendência deverá ser assumida pelo Coordenador Financeiro devidamente designado para tal pelo Superintendente ou, na ausência deste, pelo Coordenador Administrativo e de Seguridade, observada a exigibilidade prevista no inciso IV do Anexo I.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Seção II**  
**Da Superintendência e suas Competências**

Art. 95: Ficam definidas as competências do Superintendente, do Coordenador Financeiro e do Coordenador Administrativo e de Seguridade conforme especificado neste artigo.

§ 1º: Compete ao Superintendente estabelecer as políticas Administrativas e Financeiras exercendo as seguintes atribuições executivas:

- I- Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II- Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas e financeiras do IPSPMP – PIRAPREV;
- III- Expedir portarias sobre a organização interna do IPSPMP, não precedentes de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPSPMP;
- IV- Representar o IPSPMP em suas relações com terceiros;
- V- Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSPMP - PIRAPREV, representando-o em juízo e fora dele;
- VI- Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive prestação de serviços por terceiros;
- VII- Gerir o patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV de conformidade com o estabelecido na Política de Investimentos previamente aprovada;
- VIII- Movimentar, sempre em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo, as contas bancárias e de investimentos;
- IX- Constituir e destituir comissões;
- X- Representar junto aos órgãos competentes em caso de omissão de contribuição patronal ou repasse de contribuição do servidor ao IPSPMP - PIRAPREV.
- XI- Convocar as reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal propondo aos Conselhos aprovação dos atos pertinentes;
- XII- Exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos, nos termos da legislação vigente, promovendo a administração geral dos recursos humanos;
- XIII- Solicitar ao Ente a cessão de servidores do quadro de provimento efetivo para compor o quadro de pessoal do IPSPMP- PIRAPREV;
- XIV- Designar, nos casos de ausência ou impedimentos temporários os servidores que substituirão os ausentes;
- XV- Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMP – PIRAPREV;
- XVI- Supervisionar todos os assuntos relacionados à área contábil, solicitando quando necessário à transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;
- XVII- Supervisionar a elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, patrimonial e financeiro e eventuais alterações durante a vigência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

- XVIII- Autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos regularmente processados e vinculados a programas, planos e projetos do IPSPMP;
- XIX- Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei,
- XX- Supervisionar a operacionalização da Folha de Pagamento dos Servidores Aposentados e pensionistas a cargo do IPSPMP - PIRAPREV;
- XXI- Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPSPMP, fiscalizando a execução orçamentária;
- XXII- Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- XXIII- Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos da administração geral;
- XXIV- Encaminhar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis e de balanço, após devidamente aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério de Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;
- XXV- Autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;
- XXVI- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a Função.

§ 2º: Compete ao Coordenador Financeiro:

- IV- Baixar ordens de serviço relacionadas aos assuntos financeiros;
- V- Cuidar para que sejam fornecidos os informes necessários à contabilidade para elaboração do balancete do mês anterior;
- VI- Administrar os assuntos relacionados à tesouraria do IPSPMP-PIRAPREV, controlando as contas-correntes, emitindo relatórios e gráficos;
- VII- Elaborar os demonstrativos das atividades econômicas para aprovação da Superintendência emitindo gráficos e relatórios;
- VIII- Promover a arrecadação e controle de valores devidos ao IPSPMP-PIRAPREV;
- IX- Promover a publicidade das atividades econômicas desta autarquia;
- X- Operacionalizar a folha de pagamento dos inativos, pensionistas e servidores da autarquia;
- XI- Processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive;
- XII- Elaborar periodicamente os quadros de dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras por parte da Superintendência;
- XIII- Opinar na concessão de benefícios;
- XIV- Propor ao Superintendente instrumentos para aperfeiçoamento da Política de Investimentos do IPSPMP-PIRAPREV;
- XV- Submeter ao Superintendente as propostas de investimentos dos recursos do RPPS;
- XVI- Fornecer subsídios à Superintendência para elaboração da Política Anual de Investimentos;
- XVII- Postar os demonstrativos exigidos pelo MPS através da Internet nos prazos estabelecidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

- XVIII- Acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPSPMP-PIRAPREV, emitindo relatórios à Superintendência sobre a situação dos investimentos;
- XIX- Assinar juntamente com o Superintendente os expedientes inerentes à área financeira do IPSPMP-PIRAPREV
- XX- Representar o IPSPMP-PIRAPREV isolada ou em conjunto com a Superintendência em simpósios, congressos, conferências, palestras de interesse econômico;
- XXI- Operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - INSS e o Regime Próprio de Previdência do Município;
- XXII- Emitir despachos e solicitar pareceres relativos à área econômica à Superintendência ou consultorias;
- XXIII- Demais atividades correlatas inerentes à função.

§ 3º: Compete ao Coordenador Administrativo e de Segurança:

- I- Manter os serviços de protocolo, patrimônio, expediente e arquivo;
- II- Responder pelos aspectos administrativos e operacionais dos passivos do IPSPMP-PIRAPREV;
- III- Administrar os serviços relacionados com o pessoal;
- IV- Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- V- Supervisionar as compras, almoxarifado e patrimônio do IPSPMP-PIRAPREV através de controles e chapeamento dos bens;
- VI- Organizar anualmente o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;
- VII- Conferir as entregas de materiais e serviços;
- VIII- Verificar periodicamente os estoques do almoxarifado;
- IX- Fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;
- X- Supervisionar os serviços de limpeza;
- XI- Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais e licitações;
- XII- Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- XIII- Dar publicidade aos atos por meio impresso e eletrônico, mantendo atualizado o website do IPSPMP-PIRAPREV imediatamente após a geração das ações;
- XIV- Assinar juntamente com o Superintendente todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamentos de servidores da autarquia;
- XV- Supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;
- XVI- Responder pelo relacionamento entre o IPSPMP - PIRAPREV e seus segurados;
- XVII- Formalizar a concessão de benefícios previdenciários em toda a sua extensão;
- XVIII- Coordenar os recadastramentos periódicos dos beneficiários do RPPS;
- XIX- Estabelecer instrumentos de controle entre a Prefeitura, Câmara Municipal e o IPSPMP - PIRAPREV no tocante aos servidores ativos a fim de manter a massa de dados para Cálculo Atuarial precisa;
- XX- Demais atividades correlatas inerentes à função.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Seção III**  
**Do Conselho Administrativo e suas Competências**

Art. 96: O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPSPMP - PIRAPREV, constituído por até 07 (sete) membros titulares e 01 (um) membro suplente, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, permitida recondução, sendo:

- I- Até 02 (dois) membros indicados pela Chefia do Executivo Municipal dentre os servidores permanentes e estáveis;
- II 01 (um) membro indicado pelo IPSPMP-PIRAPREV obrigatoriamente aposentado ou pensionista;
- III- 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, servidor permanente e estável;
- IV- Até 03 (três) membros eleitos pelos Servidores Públicos dentre os servidores permanentes e estáveis.

§ 1º: A Chefia do Executivo Municipal indicará ainda um suplente para atuar nas reuniões do Conselho Administrativo nas faltas ou impedimentos dos titulares, dentre os servidores permanentes e estáveis.

§ 2º: Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03(três) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

Art. 97: O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pela Superintendência ou pela Presidência do Conselho, deliberando sempre por votação majoritária, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos membros, sob pena de invalidade das decisões tomadas.

Parágrafo único: O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate.

Art. 98: A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do IPSPMP – PIRAPREV; pelo Presidente do Conselho ou por, no mínimo, 2 (dois) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 99: Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

- I- Aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como, suas respectivas alterações;
- II- Autorizar a contratação de instituição financeira ou outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em exercício profissional da administração de carteiras e fundos de investimento, mediante análise de processo seletivo a qual se encarregará da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

- administração dos investimentos do PIRAPREV, por proposta da Superintendência;
- III- Analisar, emitir parecer e votar a aprovação das avaliações atuariais encaminhadas pela Superintendência, bem como votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observando-se o parecer do Conselho Fiscal;
  - IV- Aprovar a alienação de bens imóveis do IPSJBV e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
  - V- Votar nas reuniões sobre as matérias da pauta;
  - VI- Propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;
  - VII- Apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, inclusive os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

### Seção IV

#### Do Conselho Fiscal e suas Competências

Art. 100: O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do PIRAPREV compõe-se de até 05 (cinco) membros titulares e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará no impedimento de qualquer membro, para mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, permitida recondução.

§ 1º: Os membros do Conselho Fiscal serão designados obedecendo aos seguintes critérios:

- I- 01 (um) membro indicado pela Chefia do Executivo Municipal dentre os servidores do quadro efetivo permanente, estatutário e 01 (um) suplente;
- II- 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores do quadro efetivo, estatutário;
- III- 01 (um) membro indicado pelo IPSPMP - PIRAPREV, obrigatoriamente aposentado ou pensionista.
- IV- 02 (dois) membros eleitos pelos Servidores Públicos Municipais dentre os servidores permanentes e estáveis

§ 2º: Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente

§ 4º: Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSPMP - PIRAPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 5º: As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pela Superintendência ou da Presidência do Conselho.

Art. 101: Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

- I- Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;
- II- Reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, depois de elaborado exercício anterior;
- III - Reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente do IPSPMP - PIRAPREV, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;
- IV- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei, verificando, na ocorrência de irregularidades, o encaminhamento de comunicação ao Superintendente do IPSPMP - PIRAPREV para adoção das providências cabíveis;
- V- Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do PIRAPREV;
- VI- Denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;
- VII- Fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPSPMP - PIRAPREV.

## CAPÍTULO XIV

### Do Encaminhamento da Legislação e Outros Documentos

Art. 102: Para fins de emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), o Município deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Social os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

- I- Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
- II – Demonstrativo Previdenciário;
- III – Avaliação Atuarial inicial do regime próprio;
- IV – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- V – Demonstrativos Financeiros, relativos às aplicações dos recursos do IPSPMP - PIRAPREV;
- VI – Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamentos; e.
- VII – Demonstrações contábeis constantes do Anexo III, da Portaria MPS nº. 916, de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

§ 1º: A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na Imprensa Oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º: Na hipótese de apresentação da legislação por cópia, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º: Os documentos previstos nos incisos II, V e VII, e o DRAA previsto no inciso IV deverão ser encaminhados dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 4º: Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V, serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS;

§ 5º: É de responsabilidade do IPSPMP - PIRAPREV o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo do Ente Público ou representante legal em conjunto com o Superintendente, responsável legal pela unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 6º: O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Art. 103: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

## TÍTULO II

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 104: O Poder Executivo poderá por lei específica de sua autoria, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargos efetivos, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º: Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo IPSPMP - PIRAPREV, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Art. 105: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado dos Poderes Executivo e Legislativo municipais dentre os seus servidores do quadro de provimento efetivo, estatutário, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 106: Os créditos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV- constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação vigente, para o fim de execução judicial.

Art. 107: Os atos e o expediente do IPSPMP - PIRAPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração Direta.

Art. 108: As exonerações, licenças para tratar de interesses particulares ou afastamentos a qualquer título, sem ônus, e as respectivas prorrogações, obrigatoriamente deverão ser comunicadas pelo Executivo e Legislativo municipal através de suas respectivas áreas de Recursos Humanos ao IPSPMP - PIRAPREV para a adoção dos registros e das providências cabíveis.

Art. 109: Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, empresas e fundações encaminharão mensalmente ao IPSPMP - PIRAPREV as folhas de pagamento em forma de relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas, devidamente autografadas pelos órgãos emissores.

Art. 110: A responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e aos pensionistas, e a conceder, é do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV.

Art. 111: Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 112: Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas Municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio.

§ 1º: No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica existentes para custear a concessão, manutenção, presente ou futura de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS.

§ 2º: A utilização indevida dos recursos previdenciários para finalidades outras que não as mencionadas no § anterior constitui Crime de Apropriação Indébita de recursos previdenciários de conformidade com a legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Art. 113: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, suplementadas se necessário.

Art. 114: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da lei 2.467/2008, de 04 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Piracaia, “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, em 08 de dezembro de 2009.

**FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO**  
Prefeita Municipal

**OSMAR GIUDICE**  
Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e Piracaia  
PIRAPREV

Publicado e afixado em local público de costume, Departamento de Administração, em 08 de dezembro de 2009.

**MARIA JOSENIRA MARTINS DE OLIVEIRA**  
Coordenadora Geral Administrativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**ANEXO I**  
**DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Denominação: **Superintendente**  
Quantidade: 01  
Carga Horária: 40 horas semanais  
Referência: 08  
Remuneração: R\$ 3.309,73

**Requisitos mínimos necessários:**

- I- Contar com, no mínimo, dois anos de serviço público;
- II- Dois anos de experiência comprovada em gestão previdenciária pública;
- III- Ter graduação completa ou em curso nas áreas de Administração de Empresas, Estatística, Gestão Financeira e/ou de Negócios e cursos específicos em Previdência Social para atuação na Superintendência;
- IV- Estar devidamente certificado pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento – ANBID- de acordo com os prazos previstos da Portaria do Ministério da Previdência Social N°. 155, de 15 de maio de 2008 para o exercício da gestão de ativos no mercado financeiro e de capitais, ou outra certificação que vier a substituí-la determinada pelo Ministério da Previdência Social;

Denominação: **Coordenador Financeiro**  
Quantidade: 01  
Carga Horária: 40 horas semanais  
Referência: 07  
Remuneração: R\$ 2.545,18

**Requisitos mínimos necessários:** Contar com, no mínimo, dois anos de serviço público; um ano de experiência comprovada em gestão previdenciária pública; ter graduação completa ou em curso nas áreas de Administração de Empresas, Contabilidade, Matemática, Estatística, Gestão Financeira e/ou de Negócios.

Denominação: **Coordenador Administrativo e de Seguridade**  
Quantidade: 01  
Carga Horária: 40 horas semanais  
Referência: 06  
Remuneração: R\$ 2.120,07



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Requisitos mínimos necessários: Contar com, no mínimo, dois anos de serviço público; um ano de experiência comprovada em gestão previdenciária pública; ter graduação completa ou em curso nas áreas de Administração de Empresas, Direito, Contabilidade, Gestão Financeira e/ou de Negócios.

### ANEXO II DOS CARGOS PERMANENTES DO IPSPMP - PIRAPREV.

Cargo	Carga horária semanal	Vagas	Remuneração
Escriturário	35	01	Ref. VII R\$ 648,86
Servente	35	01	Ref. IV R\$ 580,11
Contador	35	01	Ref. XVIII R\$ 2.120,07

#### Descrição analítica das Funções

Denominação: **Escriturário**

Qualificação: Ensino Médio.

Descrição: Executar serviços gerais de escritório como classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, digitação, atendimento ao público, controle e arquivo de documentos, desempenhando demais atividades afins.

Denominação: **Servente**

Qualificação: Ensino Fundamental

Descrição: Compreende as atribuições que se destinam a efetuar a limpeza, conservação e ordem das dependências da Autarquia, tirando o pó, lavando, encerando, limpando, lustrando móveis, lavando vidraças e instalações, arrumando armários; coleta de lixo; controle dos materiais e produtos de limpeza organizando e utilizando-os adequadamente, controlar e organizar o estoque, desempenhando demais atividades afins.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Denominação: **Contador**

Qualificação: Registro profissional no órgão de classe –CRC- que o habilite ao exercício profissional da função.

Descrição: Organizar e controlar os trabalhos inerentes à Contabilidade Pública; planejar os sistemas de registros e operações contábeis atendendo às necessidades administrativas e exigências legais; proceder à classificação e avaliação das despesas e receitas; analisar, acompanhar e fiscalizar a implantação e a execução de sistemas financeiros e contábeis; acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil; desenvolver e gerenciar controles auxiliares quando necessário; coordenar, orientar desenvolver e executar a elaboração dos orçamentos exigíveis na legislação em vigor; elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros; participar de cursos e programas de aprimoramento profissional quando convocado; executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

- . -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Índice**

**Pg.**

<b>TÍTULO I -</b>	Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia.....	01
<b>CAPÍTULO I -</b>	Das Disposições Preliminares.....	01
<b>CAPÍTULO II</b>	Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia.....	02
<b>CAPÍTULO III</b>	Dos Beneficiários.....	03
<i>Seção I</i>	Dos Segurados.....	04
<i>Seção II</i>	Dos Dependentes.....	05
<i>Seção III</i>	Das Inscrições.....	06
<b>CAPÍTULO IV</b>	Do Custeio e Equilíbrio Atuarial.....	07
<i>Seção I</i>	Do Parcelamento de Débitos.....	10
<i>Seção II</i>	Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.....	11
<b>CAPÍTULO V</b>	Do Patrimônio e das Receitas.....	13
<i>Seção Única</i>	Da Origem dos Recursos e dos Limites de Contribuição.....	13
<b>CAPÍTULO VI</b>	Das Aplicações Financeiras.....	15
<b>CAPÍTULO VII</b>	Da Escrituração Contábil.....	16
<b>CAPÍTULO VIII</b>	Do Plano de Benefícios.....	17
<i>Seção I</i>	Da Aposentadoria.....	18
<i>Subseção I</i>	Da Aposentadoria por Invalidez.....	18
<i>Subseção II</i>	Da Aposentadoria Compulsória.....	20
<i>Subseção III</i>	Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.....	21
<i>Subseção IV</i>	Da Aposentadoria Voluntária por Idade.....	21
<i>Subseção V</i>	Da Aposentadoria Especial do Professor.....	22





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**  
**“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

<i>Seção II</i>	Do Abono Anual.....	22
<i>Seção III</i>	Da Pensão por Morte.....	23
<b>CAPÍTULO IX</b>	Das Regras Especiais e de Transição.....	25
<b>CAPÍTULO X</b>	Do Cálculo dos Proventos.....	27
<i>Seção Única</i>	Do Reajustamento dos Benefícios.....	29
<b>CAPÍTULO XI</b>	Do Abono de Permanência.....	30
<b>CAPÍTULO XII</b>	Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios.....	30
<b>CAPÍTULO XIII</b>	Da Estrutura Administrativa.....	34
<i>Seção I</i>	Da Unidade Gestora.....	35
<i>Seção II</i>	Da Superintendência e suas Competências.....	36
<i>Seção III</i>	Do Conselho Administrativo e suas Competências.....	39
<i>Seção IV</i>	Do Conselho Fiscal e suas Competências.....	40
<b>CAPÍTULO XIV</b>	Do Encaminhamento da Legislação e Outros Documentos.....	41
<b>TÍTULO II</b>	Das Disposições Gerais e Finais.....	42
<b>ANEXO I</b>	.....	45
<b>ANEXO II</b>	.....	46